

## **Anteprojeto de Novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário da União**

<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>2</b>
<b>DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS .....</b>	<b>3</b>
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
DAS ATRIBUIÇÕES.....	5
DA INVESTIDURA.....	7
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.....	8
<i>Da progressão e da promoção.....</i>	<i>8</i>
<i>Do Programa de Incentivo à Especialização e à Qualificação Profissional .....</i>	<i>8</i>
<b>DAS FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA.....</b>	<b>12</b>
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS.....	12
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO .....	14
DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO .....	15
<b>DOS REGIMES DIFERENCIADOS DE TRABALHO.....</b>	<b>15</b>
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	15
DO TELETRABALHO .....	16
DO SOBREAVALO .....	16
<b>DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>18</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>23</b>
CARREIRAS DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO.....	23
SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO.....	25
CARGO EM COMISSÃO – RETRIBUIÇÃO INTEGRAL.....	28
CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO .....	28
FUNÇÕES COMISSIONADAS .....	28
TABELA DE CORRELAÇÃO .....	29
REPOSICIONAMENTO.....	30

## PROJETO DE LEI N. XXX/XXXX

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, serão observadas as seguintes definições:

I - **carreira**: conjunto de cargos de mesma natureza, agrupados e escalonados em classes, com denominação, núcleo de atribuições e exigência de qualificação profissional e habilidades específicas idênticos, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração;

II - **cargo**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, previstas na estrutura organizacional;

III - **área de atividade**: campo de atuação funcional, integrado por atividades, funções ou conhecimentos congêneres, no qual o servidor desempenha as suas atividades de acordo com as atribuições, qualificação profissional e especialidade inerentes ao cargo;

IV - **especialidade**: conjunto específico de atribuições ou conhecimento profissional, inerente a determinada área de atividade, que integra as atribuições do cargo, de acordo com a sua natureza e complexidade;

V - **classe**: segmento de padrões remuneratórios vinculados a uma mesma carreira, que delimita o grau de experiência e responsabilidade profissional para efeito de promoção, segundo critérios fixados em lei;

VI - **padrão**: é a posição do servidor na escala de remuneração da respectiva carreira.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer outras definições necessárias à adequada aplicação desta lei.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Os Quadros de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo de mesma denominação:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário.

Art. 4º. Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 3º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, cujas atribuições serão vinculadas às seguintes áreas de atividade:

I - **área jurídica**: compreende os serviços realizados por servidor ocupante de cargo privativo de bacharel em Direito, abrangendo a elaboração de pareceres, estudos técnicos, laudos, informações jurídicas e minutas de decisões, sentenças e acórdãos; elaboração de parecer jurídico no controle prévio de legalidade de processo licitatório e de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como outras atividades de mesma natureza;

II - **área de execução de mandados**: compreende os serviços realizados por servidor ocupante de cargo privativo de bacharel em Direito, relacionados à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais; serviços de pesquisa informatizada de patrimônio; atividades de inteligência processual que visem à localização de bens ou à constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou à efetividade do processo, bem como outras atividades de mesma natureza;

III - **área de tecnologia da informação e comunicação**: compreende os serviços relacionados aos projetos e às ações de tecnologia da informação e comunicação; políticas de governança, estratégia, gestão e planejamento relativas aos recursos de TI; desenvolvimento, manutenção e segurança dos recursos tecnológicos empregados no armazenamento, processamento, utilização e transmissão da informação; estudos e elaboração de pareceres, relatórios e outros documentos técnicos pertinentes à área de atuação; prospecção de novas tecnologias e elaboração de documentos necessários para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação; execução de manutenções preventivas, adaptativas, corretivas e evolutivas das soluções de tecnologia da informação e comunicação e de suas respectivas infraestruturas tecnológicas e de segurança da informação, bem como outras atividades técnicas de mesma natureza;

**IV - área de polícia judicial:** compreende os serviços relacionados à polícia institucional do Poder Judiciário da União, envolvendo a segurança e transporte de autoridades; ações de inteligência e contrainteligência; investigação preliminar; preservação da segurança de magistrados, servidores e público externo; suporte ao cumprimento de ordens judiciais, bem como outras atividades de mesma natureza;

**V - área administrativa:** compreende os serviços relacionados com o planejamento estratégico, governança pública, gestão de pessoas, desenvolvimento organizacional, administração de material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno, fiscalização e auditoria, bem como outras atividades de gestão administrativa e financeira; e

**VI - área de apoio especializado:** compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração.

§1º. Regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Justiça poderá incluir outros serviços nas áreas de atividade descritas no *caput* deste artigo, desde que compatíveis com as características das respectivas áreas.

§2º. As áreas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades e subespecialidades, quando forem necessárias a formação especializada ou habilidades específicas por necessidade da Administração ou para o exercício das atribuições do cargo.

§3º. Os cargos das Carreiras referidas no art. 4º desta Lei serão sempre vinculados a uma área de atividade, inclusive para fins de seleção por concurso público, observados, em cada caso, a natureza, o grau de complexidade e as responsabilidades inerentes às atribuições do cargo.

§4º. Sob pena de responsabilidade funcional, é vedada a lotação, a nomeação ou a designação de servidor, a qualquer título, para o exercício de atribuições inerentes à Carreira ou à área de atividade distinta daquela a que seu cargo efetivo é vinculado, ressalvada a hipótese de assunção de atribuições e responsabilidades decorrentes de função comissionada ou cargo em comissão, compatíveis com as atribuições de seu cargo efetivo, na forma desta Lei.

§5º. Excepcionalmente, havendo insuficiência momentânea de servidores, o Presidente do órgão do Poder Judiciário poderá designar servidor para exercer atribuições distintas das inerentes a seu cargo efetivo, devendo indicar, por escrito, a duração da designação, desde que haja prévia e detalhada justificativa por escrito do gestor da unidade organizacional.

Art. 5º. Os órgãos do Poder Judiciário da União promoverão, no mínimo a cada quatro anos, estudos para avaliação da adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, consideradas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - adequação dos quadros às demandas institucionais e aos macrodesafios do Poder Judiciário;

II – advento de inovações tecnológicas; e

III - modernização dos processos de trabalho, inclusive dos sistemas de processo judicial eletrônico.

§1º. Os estudos serão submetidos aos respectivos Conselhos ou Tribunais Superiores, conforme o caso, para apreciação e adoção das medidas necessárias à implementação das soluções propostas, que poderá incluir a propositura de projeto de lei, se necessário.

§2º. É autorizada, independentemente do disposto no parágrafo anterior, a transformação de cargos e especialidades vagos em outros por ato do Presidente do respectivo órgão ou Tribunal, desde que a transformação ocorra entre cargos da mesma Carreira, não implique aumento de despesa e sejam observadas as diretrizes previstas no *caput* deste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º. As atribuições dos cargos serão detalhadas em regulamento, observadas as previstas no art. 7º desta Lei e, especialmente, as seguintes macroatribuições:

I - cargo de Analista Judiciário: atribuições de nível superior, de natureza técnica especializada e de elevado grau de complexidade, relacionadas às atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; auditoria; assessoramento; consultoria; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres, planos, projetos, informações e minutas de atos administrativos e judiciais, bem como a execução de outras tarefas compatíveis com o elevado grau de complexidade das suas atribuições; e

II - cargo de Técnico Judiciário: atribuições compatíveis com a exigência de ensino médio, relacionadas às atividades de assistência e suporte técnico e administrativo.

§1º. O Conselho Nacional de Justiça fixará a matriz básica das atribuições e especialidades dos cargos efetivos do Poder Judiciário da União, cabendo aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o detalhamento das atribuições e especialidades de cada cargo, de acordo com as especificidades de cada ramo do Poder Judiciário da União.

§2º. Os órgãos referidos no §1º deste artigo devem assegurar a participação dos sindicatos e das associações de âmbito nacional, representativas dos servidores do Poder Judiciário da União, no processo de elaboração e revisão dos regulamentos previstos neste artigo.

§3º. É vedada a criação de cargo das Carreiras de que trata esta lei sem a indicação da respectiva especialidade, bem como a lotação ou a designação de Analista Judiciário para o exercício de atividades meramente burocráticas, operacionais ou de menor complexidade.

Art. 7º. Sem prejuízo da competência regulamentar de que trata o §1º do art. 6º desta Lei, ficam definidas as atribuições dos seguintes cargos:

**I - Analista Judiciário - Área Jurídica - Especialidade Consultor Judiciário:** compreende os serviços realizados por servidor ocupante de cargo privativo de bacharel em Direito, abrangendo a elaboração de pareceres, estudos técnicos, laudos, informações jurídicas e

minutas de decisões, sentenças e acórdãos; elaboração de parecer jurídico no controle prévio de legalidade de processo licitatório e de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos do Poder Judiciário da União; e a execução de tarefas de elevado grau de complexidade que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento;

**II - Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador:** compreende os serviços relacionados à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais; serviços de pesquisa informatizada de patrimônio; atividades de inteligência processual que visem à localização de bens ou à constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou à efetividade do processo; e a execução de tarefas de elevado grau de complexidade que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento;

**III - Analista Judiciário - Área de Polícia Judicial - Especialidade Inspetor de Polícia Judicial:** atividades de nível superior de natureza técnica relacionadas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à coordenação, à supervisão, ao estudo, à pesquisa e à execução de tarefas de elevada complexidade relacionadas à área de polícia judicial, à lavratura de autos e documentos correlacionados à sua área de atividade; e a execução de tarefas de elevado grau de complexidade que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento;

**IV - Técnico Judiciário - Área de Polícia Judicial - Especialidade Agente de Polícia Judicial:** execução de atividades técnicas e operacionais relacionadas ao transporte de autoridades, a ações de inteligência e contra-inteligência, à preservação da segurança de magistrados, servidores e público externo, à garantia da efetividade dos atos judiciais; e outras tarefas que, por sua natureza, sejam compatíveis com o grau de complexidade das atribuições, especificadas em regulamento;

**V - Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Gestão Pública:** atividades de elevado grau de complexidade, relacionadas ao planejamento estratégico, governança pública, gestão de pessoas, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria; planejamento, organização, coordenação, gerenciamento e supervisão técnica de unidades da Área Administrativa; e execução de tarefas de elevado grau de complexidade que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento;

**VI - Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Agente Administrativo:** execução de tarefas de apoio e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais e judiciárias; e execução de tarefas que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento;

**VII - Analista Judiciário - Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - Especialidade Especialista em Tecnologia da Informação:** elaboração, implantação, controle e monitoramento de projetos de infraestrutura de redes, comunicação e *datacenters*; acompanhamento do ciclo de vida de desenvolvimento de software;

estruturação, gerenciamento e administração de bancos de dados, sistemas de segurança da informação, defesa cibernética e cibersegurança; governança, gestão e auditoria em tecnologia da informação; ações relacionadas à inteligência artificial, à computação quântica; estudo, pesquisa e prospecção tecnológica; e a execução de tarefas de elevado grau de complexidade que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento;

**VIII - Técnico Judiciário - Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - Especialidade Técnico em Tecnologia da Informação:** execução de atividades técnicas e operacionais relacionadas à área de tecnologia da informação; suporte às atividades do Especialista em Tecnologia da Informação; e execução de tarefas que, por sua natureza, sejam compatíveis com as suas atribuições, especificadas em regulamento.

§1º. As atribuições específicas dos demais cargos, especialidades e subespecialidades serão fixadas em regulamento, observado o disposto nos artigos 5º e 7º desta Lei.

§2º. Os cargos de que tratam os incisos VII e VIII serão desdobrados em subespecialidades, conforme as necessidades da Administração.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INVESTIDURA**

Art. 8º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§2º. O ingresso na Carreira de Analista Judiciário dar-se-á mediante concurso público de provas objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, e de títulos, de caráter classificatório e cujo peso não poderá exceder a 5% da nota global do certame.

§3º. As provas discursivas de que trata o parágrafo anterior consistirão de questões dissertativas ou de estudos de caso sobre quaisquer pontos do programa previsto no edital.

Art. 9º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, podem ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso, desde que compatíveis com os requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

#### **Subseção I**

#### **Da progressão e da promoção**

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§3º. A avaliação formal de desempenho será realizada por meio de sistema informatizado interativo, que, no mínimo, forneça as informações necessárias à avaliação, assegure a qualidade das informações coletadas, possibilite o acompanhamento do processo de avaliação pelo servidor avaliado e permita a emissão de relatórios analíticos.

§4º. O Conselho Nacional de Justiça definirá as regras gerais do processo de avaliação formal de desempenho, observadas as seguintes diretrizes:

I - vinculação da avaliação de desempenho individual às competências institucionais e atividades estratégicas da unidade de avaliação;

II - conexão dos indicadores de desempenho à cadeia de valor e ao planejamento estratégico institucional da unidade de avaliação;

III - cumprimento de metas referentes às atividades específicas das unidades administrativas ou judiciais, que devem ser fixadas em Planos de Trabalho das equipes em conformidade com os incisos I, II e IV deste artigo;

IV - participação integral e efetiva dos servidores na elaboração das metas de avaliação de desempenho, assegurada a participação dos sindicatos e das associações de âmbito nacional; e

V - garantia do direito de interposição de recurso administrativo em face do resultado da avaliação, que deverá ser decidido por autoridade ou órgão específico da estrutura de cada órgão do Poder Judiciário.

#### **Subseção II**

#### **Do Programa de Incentivo à Especialização e à Qualificação Profissional**



Art. 11. O Programa de Incentivo à Especialização e à Qualificação Profissional assegura aos servidores do Poder Judiciário da União a mudança para padrão remuneratório superior, com ou sem mudança de classe, em razão da realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, de certificações e de ações de treinamento, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§1º. O Programa de Incentivo de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos de especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por lei específica, bem como as certificações e as ações de treinamento desenvolvidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário da União ou reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§3º. Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso.

§4º. A realização das ações de especialização e qualificação de que trata este artigo poderá resultar na movimentação do servidor para padrão remuneratório de classe seguinte.

§5º. O Programa de Incentivo à Especialização e à Qualificação Profissional assegura ao servidor a mudança de padrão remuneratório nos seguintes termos:

- I - 3 (três) padrões remuneratórios, para doutorado, considerado, no máximo, 1 (um) curso;
- II - 2 (dois) padrões remuneratórios, para mestrado, considerado, no máximo, 1 (um) curso;
- III - 2 (dois) padrões remuneratórios, para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, considerada, no máximo, 1 (uma) ação;
- IV - 1 (um) padrão remuneratório, para obtenção de certificação profissional, consideradas, no máximo, 2 (duas) certificações;
- V - 1 (um) padrão remuneratório, para o conjunto de ações de treinamento que totalize 360 (trezentas e sessenta) horas, considerado, no máximo, 1 (um) conjunto de ações;
- VI - 1 (um) padrão remuneratório, para pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, no máximo, 1 (uma) ação.

§6º. O Programa de Incentivo à Especialização e à Qualificação Profissional será implementado após regulamentação a ser expedida pelos Tribunais Superiores, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito de suas competências, observados o limite de despesa com pessoal, a disponibilidade orçamentária e as demais regras de responsabilidade fiscal aplicáveis.

### Subseção III

## **Do Programa Permanente de Capacitação dos Servidores do Poder Judiciário da União**

Art. 12. Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores do Poder Judiciário da União, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

§1º. O Conselho Nacional de Justiça fixará as diretrizes do Programa Permanente de Capacitação previsto no *caput* deste artigo, que deverá prever ações de capacitação específicas para cada ramo do Poder Judiciário.

§2º. As ações de capacitação e desenvolvimento de competências serão realizadas diretamente pelos órgãos do Poder Judiciário, ou mediante convênio ou termo de parceria com entidades da Administração Pública ou, ainda, contrato celebrado com entidade do setor privado, observada a legislação de regência das contratações públicas.

§3º. O Programa Permanente de Capacitação deve contemplar atividades, ações de capacitação e treinamento específicos para a Área de Tecnologia da Informação, em percentual mínimo a ser definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§4º. O Programa Permanente de Capacitação deve contemplar Curso de Formação Inicial de Analista Judiciário e Curso de Formação Inicial de Técnico Judiciário, especificamente elaborado por área de atividade e especialidade, e conteúdo programático correlato às atribuições de cada cargo e carga horária mínima a ser fixada em regulamento.

§5º. O curso de formação de que trata o parágrafo anterior será realizado previamente à lotação inicial do servidor.

Art. 13. Fica autorizada a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário da União, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado vinculada ao Conselho Nacional de Justiça e sede no Distrito Federal, com a finalidade elaborar, promover e executar programas de capacitação de recursos humanos do Poder Judiciário, com vistas ao desenvolvimento e à aplicação de conhecimentos e tecnologias que aumentem a eficácia, a eficiência e a qualidade permanente dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário.

§1º. As funções comissionadas e os cargos de direção, chefia e assessoramento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário da União são exclusivas dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União.

§2º. A designação de professor, instrutor, tutor, conteudista, coordenador, monitor e funções afins deverá recair, preferencialmente, em servidor do Poder Judiciário da União, assegurado o pagamento de gratificação por encargo de curso ou concurso, na forma prevista em regulamento.

## **CAPÍTULO III**

## **DAS FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 14. Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de **FC-1 a FC-6**, e os Cargos em Comissão, escalonados de **CJ-1 a CJ-4**, destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas em regulamento.

§1º. Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§2º. Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, a servidores efetivos integrantes dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, reservando-se ao menos 50% (cinquenta por cento) do total de cargos comissionados aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do respectivo órgão.

§3º. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação e as atribuições das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§4º. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de sua competência, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 15. A designação para função comissionada e a nomeação para o exercício de cargo em comissão conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão do Poder Judiciário, conforme previsto em regulamento.

§1º Os servidores designados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão de natureza gerencial devem participar, a cada 2 (dois) anos, de cursos de desenvolvimento gerencial.

§2º. Consideram-se de natureza gerencial as funções comissionadas e os cargos em comissão em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento.

§3º. Os servidores designados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão de natureza gerencial que não tiverem participado previamente de curso de desenvolvimento gerencial deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação, sendo obrigatória a oferta de cursos pelo respectivo órgão.

Art. 16. São requisitos gerais para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas no Poder Judiciário da União:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com as atribuições do cargo ou da função para a qual tenha sido indicado;

III - formação em curso de ensino superior; e

IV - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º. Para fins de atendimento ao disposto nos §§1º e 2º do art. 12 desta Lei, as designações e nomeações para o exercício de função comissionada e cargo em comissão deverão observar a compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e as previstas em regulamento para a função comissionada ou o cargo em comissão.

§2º. Os órgãos do Poder Judiciário podem estabelecer, em regulamento próprio, outros requisitos para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão.

Art. 17. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS**

Art. 18. As Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário passam a ser remuneradas exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória não prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo II, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 19. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei, a partir da sua entrada em vigor, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - gratificação judiciária;
- III - adicional de qualificação;
- IV - adicional de treinamento;
- V - gratificação de atividade externa; e
- VI - gratificação de atividade de segurança.

§1º. Além das parcelas e vantagens previstas no *caput* deste artigo, não são devidas aos titulares dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei, a partir da sua entrada em vigor, as seguintes parcelas:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno; e
- XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 19 desta Lei.

§2º. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não podem perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§3º. A aplicação das disposições contidas neste artigo aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§4º. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, ordinária ou extraordinária, de reorganização ou reestruturação dos cargos, das Carreiras ou das remunerações de que trata

esta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II desta Lei.

§5º. A parcela complementar de subsídio referida no §4º deste artigo está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de recomposição inflacionária dos subsídios previstos no Anexo II ou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§6º. Aplica-se o disposto nos arts. 17 a 19 desta Lei, no que couber, às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 20. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência;
- IV - retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de função comissionada;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário (art. 7º, XVI, da Constituição Federal);
- VI - bônus vinculado ao desempenho, produtividade ou eficiência;
- VII - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- VIII - indenização de transporte e outras parcelas indenizatórias; e
- IX - outras parcelas remuneratórias compatíveis com o regime de subsídio.

## **SEÇÃO II**

### **DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO**

Art. 21. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e V desta Lei, respectivamente.

§1º. Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III, conforme os valores do Anexo IV desta Lei.

§2º. O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo V desta Lei.

## **SEÇÃO III**

## **DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

Art. 22. Sem prejuízo de outras parcelas indenizatórias previstas em lei, é assegurada aos servidores das Carreiras de que trata ela lei a percepção das seguintes verbas de caráter indenizatório:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-saúde;
- III - auxílio-transporte;
- IV - auxílio-educação;
- V - indenização de transporte; e
- VI - indenização de sobreaviso.

§1º. Havendo disponibilidade orçamentária, as verbas indenizatórias previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo serão reajustadas anualmente por índice capaz de refletir a variação da inflação do período.

§2º. O auxílio-transporte poderá ser pago na forma prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, ou mediante o pagamento em pecúnia de valor fixo por dia de trabalho efetivo, sem o desconto de qualquer parcela de custeio do servidor, observado, neste último caso, o valor máximo correspondente a 4% (quatro por cento) do maior subsídio previsto no Anexo II desta Lei para a Carreira de Analista Judiciário.

§3º. A condição de beneficiário de programa específico de assistência à saúde complementar e a percepção do auxílio-saúde, conforme o caso, são extensíveis a todos os servidores aposentados e aos pensionistas.

§4º. É devido o pagamento das verbas indenizatórias a que se referem os incisos I, II, IV e VII nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos remunerados do servidor.

§5º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro deste artigo, é vedada a incorporação das verbas indenizatórias ao subsídio, à remuneração, aos proventos ou à pensão.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS REGIMES DIFERENCIADOS DE TRABALHO**

#### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. Sem prejuízo de outros regimes previstos em lei, são regimes diferenciados de trabalho dos servidores das Carreiras do Poder Judiciário da União:

- I - o teletrabalho, total ou parcial; e
- II - o sobreaviso.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça fixará as normas gerais aplicáveis aos regimes de teletrabalho e de sobreaviso, cabendo aos demais órgãos do Poder Judiciário estabelecer as normas específicas para atender às suas peculiaridades.

## Seção II DO TELETRABALHO

Art. 24. As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho.

§1º. O regime de teletrabalho pode ser:

I - integral, modalidade de trabalho executada integralmente fora das dependências do órgão, compreendendo a totalidade da jornada de trabalho do servidor; ou

II - parcial, modalidade em que o trabalho é executado de forma híbrida entre os regimes presencial e de teletrabalho, de acordo com cronograma específico.

§2º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão estabelecer limite máximo de servidores em regime de **teletrabalho integral**, em percentual não inferior a 40% (quarenta por cento) do respectivo quadro permanente.

§3º. A concessão do regime de **teletrabalho parcial** assegura ao servidor o direito de cumprir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da sua jornada de trabalho fora das dependências do Poder Judiciário.

§4º. O quantitativo máximo de servidores em regime de **teletrabalho parcial** será fixado em ato próprio de cada órgão do Poder Judiciário, em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do respectivo quadro permanente, e não será computada para fins de aferição do cumprimento do limite fixado para o teletrabalho integral.

§5º. Terão prioridade para o teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, bem como as servidoras gestantes e lactantes.

§6º. As concessões de pedidos de teletrabalho aos servidores referidos no parágrafo anterior não serão computadas nos limites fixados para o teletrabalho integral ou parcial.

## Seção III DO SOBREAUIO

Art. 25. Entende-se por sobreaviso o período em que o servidor permanecer em regime de plantão à disposição e submetido a controle de órgão do Poder Judiciário, de modo não presencial, aguardando, durante o seu período de descanso, o chamado para o serviço a qualquer momento.



§1º. O mero uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pelo Poder Judiciário ao servidor, sem o cumprimento dos requisitos previstos em regulamento, não configura, por si só, o regime de sobreaviso.

§2º. O regime de sobreaviso somente será autorizado pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cada período de sobreaviso e para a prestação de serviços essenciais, cuja não realização possa implicar em riscos à segurança ou prejuízos ao órgão, e não possam ser realizados dentro do expediente normal.

§3º. Não serão computadas para qualquer efeito as horas de sobreaviso prestadas sem a autorização do gestor responsável pelo controle do regime em cada órgão do Poder Judiciário.

§4º. As horas de disponibilidade do servidor, para todos os efeitos, serão compensadas ou poderão ser pagas em pecúnia, mediante o pagamento de indenização de sobreaviso no valor de 1/3000 (um três mil avos) do subsídio do cargo ocupado pelo servidor, por hora, observada, para a percepção da referida indenização, a existência de disponibilidade orçamentária, a voluntariedade, e a impessoalidade e alternância na escala de sobreaviso.

§5º. As horas efetivamente trabalhadas serão remuneradas como serviço extraordinário, desde que haja disponibilidade orçamentária.

§6º. É vedado o regime de sobreaviso a servidores ocupantes de cargo em comissão, em regime de teletrabalho ou submetidos à compensação de horários em virtude de jornada especial para servidor estudante.

§7º. Regulamento poderá estabelecer outras normas sobre o regime de sobreaviso, inclusive os limites para o pagamento e recebimento da indenização de sobreaviso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 26. Admite-se a remoção de servidor do Poder Judiciário da União para qualquer dos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, considerando-se como quadro de pessoal, para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o quadro geral de pessoal do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União devem promover concurso interno de remoção antes da nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, anualmente, concurso nacional de redistribuição de cargos efetivos entre órgãos integrantes de segmentos distintos do Poder Judiciário da União, observados os requisitos previstos no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º. O concurso nacional de redistribuição de que trata o caput deste artigo será realizado em regime de colaboração com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2º. O concurso nacional de redistribuição de que trata este artigo deve observar os seguintes critérios de classificação e desempate:

I - maior tempo de serviço no respectivo cargo;

II - maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;

III - maior tempo de serviço público federal;

IV - servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenha filho(a) ou dependente legal na mesma condição;

V - maior número de filho(a) ou dependente legal menor de 21 anos;

VI - maior idade.

§3º. O Conselho Nacional de Justiça expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

§4º. O concurso nacional a que se refere este artigo não impede a redistribuição de cargos do quadro geral de pessoal do Poder Judiciário da União por ato próprio do respectivo órgão ou entidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. O Conselho Nacional de Justiça manterá sistema digital centralizado de informações dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que deverá consolidar e divulgar, periodicamente, os dados relativos às Carreiras de que trata esta Lei, incluindo o quantitativo de cargos efetivos e comissionados providos e vagos, o total da despesa de pessoal por órgão e por carreira, o quantitativo de funções e cargos comissionados, entre outras informações de interesse público.

Art. 29. Os cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006, ficam mantidos, na data de publicação desta Lei, nas respectivas classes e padrões, na forma da tabela de correlação constante do Anexo VI, sem interrupção dos interstícios de promoção e progressão funcional em curso.

Art. 30. Os servidores ativos e inativos das Carreiras do Poder Judiciário da União situados, em 31 de janeiro de 2026, na Classe C, Padrão 13, da tabela constante do Anexo VI desta Lei, serão reposicionados, a partir de 1º de fevereiro de 2026, nas classes e padrões especificados no Anexo VII, observadas as condições previstas neste artigo.

§1º. O reposicionamento de que trata o caput deste artigo observará o tempo do servidor na respectiva Carreira, apurado em 31 de janeiro de 2026, nos termos especificados no Anexo VII desta Lei.

§2º. Para fins de reposicionamento dos aposentados, cujos proventos tenham sido fixados em conformidade com a regra constitucional de paridade remuneratória, será computado, na aplicação deste artigo, o tempo em atividade.

§3º. Para fins de reposicionamento dos pensionistas, cujos proventos tenham sido fixados em conformidade com a regra constitucional de paridade remuneratória, será computado, na aplicação deste artigo, o tempo em atividade na Carreira do instituidor da pensão.

§4º. Após o reposicionamento previsto no caput, será acrescido aos servidores ativos e inativos reposicionados na forma deste artigo um padrão a cada interstício de um ano, a contar de 1º de fevereiro de 2026, até passarem ao último padrão remuneratório (Padrão 20, Classe D) das tabelas constantes dos Anexos I e II, não se lhes aplicando o disposto no artigo 10 desta Lei.

§5º. Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e aos pensionistas, cujos proventos tenham sido ou venham a ser fixados em conformidade com a regra constitucional de paridade remuneratória, nos termos da Constituição Federal, inclusive aos servidores reposicionados que passarem à inatividade após a publicação desta Lei, aos quais é assegurado o direito de passarem ao último padrão remuneratório da tabela constante do Anexo II desta Lei, na forma do parágrafo anterior.

§6º. Aos servidores não alcançados pelo reposicionamento a que se refere este artigo aplica-se o disposto no artigo 10 desta Lei.

Art. 31. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União são válidos para ingresso nas Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, observados a correlação entre as atribuições e as especialidades das Carreiras, e o grau de escolaridade.

§1º. Os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, sem especialidade, ficam reenquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Jurídica - Especialidade Consultor Judiciário.

§2º. Os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, ficam reenquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

§3º. Os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área administrativa, sem especialidade, ficam reenquadrados no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Gestão Pública.

§4º. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, sem especialidade, ficam reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Assistente Administrativo.

§5º. Os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área administrativa, especialidade Inspetor de Polícia Judicial, ficam reenquadrados no cargo de Analista Judiciário, área de Polícia Judicial, especialidade Inspetor de Polícia Judicial.

§6º. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Agente de Polícia Judicial, ficam reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário, área de Polícia Judicial, especialidade Agente de Polícia Judicial.

§7º. Sem prejuízo do disposto nos §§3º a 6º deste artigo, os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam, na data de publicação desta Lei, correlacionadas à área administrativa, ficam mantidos na referida área, preservadas as especialidades de cada cargo, definidas em regulamento.

§8º. Os servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, cujas atribuições estejam, na data de publicação desta Lei, correlacionadas às atividades mencionadas no inciso III do artigo 4º desta Lei, ficam reenquadrados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialidade Especialista em Tecnologia da Informação, transformando-se as especialidades vigentes na data de publicação desta Lei em subespecialidades.

§9º. Os servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, cujas atribuições estejam, na data de publicação desta Lei, correlacionadas às atividades mencionadas no inciso III do artigo 4º desta Lei, ficam reenquadrados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialidade Técnico em Tecnologia da Informação, transformando-se as especialidades vigentes na data de publicação desta Lei em subespecialidades.

§10. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam, na data de publicação desta Lei, correlacionadas à área de apoio especializado, ficam mantidos na referida área, preservadas as especialidades de cada cargo, definidas em regulamento.

§11. Fica extinta a Carreira de Auxiliar Judiciário, mantidas as atribuições dos cargos ocupados na data da publicação desta Lei, que serão extintos à medida que vagarem.

Art. 32. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar, no exercício do poder regulamentar, as normas gerais necessárias à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos.

§1º. Caberá aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aos demais órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, elaborar as normas complementares específicas indispensáveis à aplicação desta Lei, respeitadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§2º. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as normas complementares gerais e específicas de que trata este artigo serão editadas pelo Presidente do Tribunal, ou por autoridade por ele indicada.

§3º. Os órgãos referidos neste artigo devem assegurar a participação dos sindicatos e das associações de âmbito nacional, representativas dos servidores do Poder Judiciário da União, no processo de elaboração e revisão dos regulamentos previstos neste artigo, mediante a

realização de consulta ou audiência pública para manifestação dos interessados e formação de juízo das autoridades envolvidas no processo.

§4º. Os sistemas informatizados de que trata esta Lei serão implementados no prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por mais 2 (dois) anos.

Art. 33. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 34. O Supremo Tribunal Federal, ouvidos os Tribunais Superiores, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizará, anualmente e por ato próprio, a recomposição inflacionária dos subsídios constantes do Anexo II desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e de prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – estudo de impacto orçamentário que ateste a não implicação da meta de resultado fiscal e do limite estabelecido para as despesas primárias, definidos em lei;

III – atendimento às disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – apuração do índice inflacionário acumulado em intervalo mínimo de doze meses;

V – aplicação uniforme da recomposição inflacionária às Carreiras de que trata esta Lei; e

VI – limitação da recomposição inflacionária ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou a outro que o venha substituir, acumulado no período de recomposição.

Parágrafo único. Na hipótese de reajuste dos subsídios previstos no Anexo II desta Lei em percentual superior ao índice inflacionário previsto no inciso VI do caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal o envio de projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 35. O disposto no artigo 14 aplica-se às designações e às nomeações realizadas após a publicação desta Lei, ressalvadas as situações constituídas sob a vigência da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins do disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os servidores integrantes da Comissão Processante devem ser escolhidos dentre os servidores efetivos da mesma Carreira a que pertença o servidor investigado.

Art. 36. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.



Art. 37. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do §1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições legais em contrário, especialmente a Lei nº 11.416/2006, a Lei nº 12.774/2012, a Lei nº 13.317/2016, a Lei nº 14.456/2022, a Lei nº 14.523/2023 e a Lei nº 14.687/2023.

**ANEXOS**

**ANEXO I**

**CARREIRAS DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**A) Carreira de Analista Judiciário**

Cargo	Classe	Padrão
<b>Analista Judiciário</b>	D	20
		19
		18
		17
		16
	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
	A	6
		5
		4
		3
		2
1		

**B) Carreira de Técnico Judiciário**

Cargo	Classe	Padrão
<b>Técnico Judiciário</b>	D	20
		19
		18
		17
		16
	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
	A	6
		5
		4
		3
		2
1		

**C) Carreira de Auxiliar Judiciário**

Cargo	Classe	Padrão
<b>Auxiliar Judiciário</b>	D	20
		19
		18
		17
		16
	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



**ANEXO II**

**SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

**A) Carreira de Analista Judiciário**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
Analista Judiciário	D	D-20	R\$ 33.617,93
		D-19	R\$ 31.805,04
		D-18	R\$ 30.435,45
		D-17	R\$ 29.124,83
		D-16	R\$ 27.870,65
	C	C-15	R\$ 27.517,91
		C-14	R\$ 27.393,67
		C-13	R\$ 27.114,91
		C-12	R\$ 26.336,79
		C-11	R\$ 25.581,35
	B	B-10	R\$ 24.484,91
		B-9	R\$ 24.039,54
		B-8	R\$ 23.684,28
		B-7	R\$ 23.334,26
		B-6	R\$ 22.989,42
	A	A-5	R\$ 22.649,68
		A-4	R\$ 22.205,57
		A-3	R\$ 21.770,16
		A-2	R\$ 21.343,30
		A-1	R\$ 20.924,80

**B) Técnico Judiciário**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
Técnico Judiciário	D	D-20	R\$ 20.890,93
		D-19	R\$ 19.861,72
		D-18	R\$ 18.915,92
		D-17	R\$ 17.500,00
		D-16	R\$ 17.157,30
	C	C-15	R\$ 16.500,00
		C-14	R\$ 16.340,28
		C-13	R\$ 16.169,20
		C-12	R\$ 15.698,24
		C-11	R\$ 15.241,02
	B	B-10	R\$ 14.797,09
		B-9	R\$ 14.366,10
		B-8	R\$ 13.591,40
		B-7	R\$ 13.195,53
		B-6	R\$ 12.811,22
	A	A-5	R\$ 12.438,07
		A-4	R\$ 12.075,77
		A-3	R\$ 11.424,59
		A-2	R\$ 11.091,82
		A-1	R\$ 10.768,75

**C) Carreira de Auxiliar Judiciário**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
Auxiliar Judiciário	D	D-20	R\$ 10.190,58
		D-19	R\$ 9.705,32
		D-18	R\$ 9.332,03
		D-17	R\$ 9.060,23
		D-16	R\$ 8.796,34
	C	C-15	R\$ 8.540,13
		C-14	R\$ 8.291,39
		C-13	R\$ 8.049,90
		C-12	R\$ 7.703,27
		C-11	R\$ 7.371,53
	B	B-10	R\$ 7.054,13
		B-9	R\$ 6.750,34
		B-8	R\$ 6.386,28
		B-7	R\$ 6.111,31
		B-6	R\$ 5.848,15
	A	A-5	R\$ 5.596,30
		A-4	R\$ 5.355,34
		A-3	R\$ 5.066,52
		A-2	R\$ 4.848,36
		A-1	R\$ 4.639,56

**ANEXO III**

**CARGO EM COMISSÃO – RETRIBUIÇÃO INTEGRAL**

CARGO EM COMISSÃO	RETRIBUIÇÃO
CJ-4	R\$ 17.419,39
CJ-3	R\$ 15.430,67
CJ-2	R\$ 13.573,82
CJ-1	R\$ 10.990,75

**ANEXO IV**

**CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO**

CARGO EM COMISSÃO	RETRIBUIÇÃO (OPÇÃO)
CJ-4	R\$ 11.322,60
CJ-3	R\$ 10.029,94
CJ-2	R\$ 8.822,98
CJ-1	R\$ 7.143,99

**ANEXO V**

**FUNÇÕES COMISSIONADAS**

FUNÇÃO COMISSIONADA	RETRIBUIÇÃO
FC-6	R\$ 3.663,72
FC-5	R\$ 2.662,06
FC-4	R\$ 2.313,27
FC-3	R\$ 1.644,51
FC-2	R\$ 1.413,14
FC-1	R\$ 1.215,34

**ANEXO VI**

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

**(ART. 29)**

**(situação na data de publicação desta Lei – estimada para 2025)**

Carreiras	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreiras
<b>Analista Judiciário</b>  <b>Técnico Judiciário</b>  <b>Auxiliar Judiciário</b>	Sem correspondência	Sem correspondência	20	D	<b>Analista Judiciário</b>  <b>Técnico Judiciário</b>  <b>Auxiliar Judiciário</b>
			19		
			18		
			17		
			16		
			15		
	C	13	13	C	
			12		
			11		
	B	10	10	B	
			9		
			8		
			7		
	A	6	6	A	
			5		
			4		
			3		
2					
1					

**ANEXO VII**  
**REPOSICIONAMENTO**  
**(ART. 30 - EM FEV/2026)**

<b>Reposicionamento por tempo na Carreira</b> <b>(servidores ativos e inativos com direito à paridade)</b>		
<b>Cargos</b>	<b>Tempo na carreira, apurado em 31 de janeiro de 2026</b>	<b>Nova situação em 1º de fevereiro de 2026</b>
<b>Analista Judiciário</b> <b>Técnico Judiciário</b> <b>Auxiliar Judiciário</b>	Igual ou maior que 30 anos	<b>D-20</b>
	Maior ou igual a 26 anos e menor que 30 anos	<b>D-19</b>
	Maior ou igual a 22 anos e menor que 26 anos	<b>D-18</b>
	Maior ou igual a 18 anos e menor que 22 anos	<b>D-17</b>
	Maior ou igual a 16 anos e menor que 18 anos	<b>D-16</b>
	Maior ou igual a 15 anos e menor que 16 anos	<b>C-15</b>
	Maior ou igual a 13 anos e menor que 15 anos	<b>C-14</b>